



GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL SILVIO LINHARES, PMDB

IND 044 /99

INDICAÇÃO N.º _____
(Do Sr. Deputado Distrital SILVIO LINHARES)

no Protocolo Legislativo para registro e, em seguida:

à CCJ e à CEOF.

Em 30/08/1999.

Silvio Linhares
Chefe da Assessoria de Plenário

Sugere ao Poder Executivo criar, na Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, da Tabela de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, a categoria profissional de Biomédico, no cargo de Assistente Superior de Saúde.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 105 do seu Regimento Interno, vem, mediante esta Proposição, sugerir ao Exmº Sr. Governador do Distrito Federal a criação, na Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, da Tabela de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, a categoria profissional de Biomédico, no cargo de Assistente Superior de Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de Biomédico é reconhecida nacionalmente pela Lei Federal n.º 6.684, de 03/09/79, que "regulamenta as profissões de Biólogo e de

016 20060799 AM 9:45

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND. n.º 44/1999
Fls. n.º 01 D



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências."

Os arts. 3º, inciso I, e 4º desta Lei dispõem:

"Art. 3º O exercício da profissão de Biomédico é privativo dos portadores de diploma:

I - devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de ciências biológicas, modalidade médica;

.....

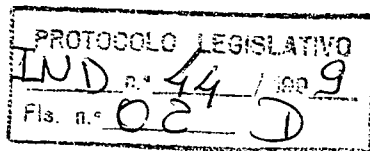
Art.4º Ao Biomédico competente atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos."

A Biomedicina tem-se revelado indispensável a uma eficiente política de saúde pública e de saneamento ambiental, visto que os profissionais da área, mediante especialização, são competentes e habilitados para atuarem nos setores da bioquímica, em atividades laboratoriais de análises clínicas e patológicas, e das pesquisas científicas e ambientais.

Tanto é verdade, que a categoria de Biomédico integra, há bastante tempo, os quadros de pessoal dos órgãos do Governo Federal e das Secretarias Estaduais de Saúde .

Contudo, a Fundação Hospitalar do Distrito Federal, na qualidade de agente executor da política de saúde pública no Distrito Federal, não reconhece a profissão, uma vez que entre as categorias profissionais, constantes da Carreira Assistência Pública à Saúde, criada pela Lei Distrital nº 87, de 29/12/89, não se contempla o Biomédico.

Os profissionais dessa especialidade, servidores da FHDF, muitos dos quais portadores de diploma de mestrado e doutorado, ingressam e se mantêm na Fundação como Assistentes Intermediários de Saúde, emprego de nível médio.



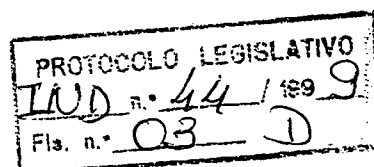


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Deste modo, no intuito de reparar tal injustiça e reconhecer, no âmbito do Governo do Distrito Federal, a profissão de Biomédico, da qual o Estado não pode prescindir, é que propomos aos nobres pares a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 1999.


SILVIO LINHARES
DEPUTADO DISTRITAL



II — orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

III — realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

CAPÍTULO II

Da Profissão de Biomédico

Art. 3º: O exercício da profissão de Biomédico é privativo dos portadores de diploma:

I — devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica;

II — emitido por instituições estrangeiras de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior.

Art. 4º: Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.

Art. 5º: Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I — realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II — realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III — atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV — planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único: O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos de Fiscalização

Art. 6º: Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Medicina — CFBB/CRBB com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões definidas nesta Lei.

§ 1º: Os Conselhos Federais e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho.

§ 2º: O Conselho Federal terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas Capitais dos Estados, dos Territórios e no Distrito Federal.

Art. 7º: O Conselho Federal será constituído de dez membros efetivos e respectivos suplentes eleitos pela forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º: Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de quatro anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado de um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.

§ 2º: O Colégio Eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunirá-se, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições vinte e quatro horas após a sessão preliminar.

§ 3º: Competirá ao Ministro do Trabalho baixar as instruções reguladoras das eleições dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 8º: Os membros dos Conselhos Regionais e os respectivos suplentes, com mandato de quatro anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos no Conselho, aplicando-se pena de multa, em importância não excedente ao valor da anuidade, ao que deixar de votar sem causa justificada.

§ 1º: Na composição dos Conselhos assegurar-se-á a representação proporcional das duas modalidades.

§ 2º: O descumprimento do critério de proporcionalidade previsto no parágrafo anterior, no intuito de favorecer determinada modalidade, poderá ensejar intervenção do Ministério do Trabalho no órgão infrator.

§ 3º: O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficará subordinado, além das exigências constantes do art. 630 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes quesitos e condições básicas:

I — cidadania brasileira;

II — habilitação profissional na forma da legislação em vigor;

III — pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;

IV — inexistência de condenação por crime contra a segurança nacional.

Art. 9º: A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá em virtude de:

I — renúncia;

II — superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;

são;

III — condenação a pena superior a dois anos, em face de sentença transitada em julgado;

IV — destituição de cargo, função, ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em face de sentença transitada em julgado;

V — conduta incompatível com a dignidade do órgão ou por falta de decoro;

VI — ausência, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou a seis intercaladas em cada ano.

Art. 10: Compete ao Conselho Federal:

I — eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente, cabendo ao primeiro, além do voto comum, o de qualidade;

II — exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III — supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

IV — organizar, propor instalação, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes jurisdição, e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade ou princípio da hierarquia institucional;

V — elaborar e aprovar seu Regimento, *ad referendum* do Ministro do Trabalho;

VI — examinar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;

VII — conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

VIII — apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;

